



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 227/2019
PROJETO DE LEI Nº 279/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que a investigação de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba será realizada imediatamente após o registro de desaparecimento.

§ 1º É vedada a recusa ou a prorrogação do registro da ocorrência pela autoridade policial responsável pelo recebimento.

§ 2º Após o registro da notificação de desaparecimento de pessoas, os procedimentos de investigação, localização e busca serão iniciados imediatamente.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se o desaparecimento de pessoas por:

- I - subtração parental e familiar;
- II - sequestro não familiar;
- III - fuga do lar;
- IV - tráfico de pessoas;
- V - casos antigos não resolvidos.

Art. 2º É garantido às famílias de pessoas desaparecidas o atendimento psicológico e social.

Art. 3º Será iniciado o processo de investigação, localização e busca mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- I - entrevista primária com o denunciante;
- II - registro do caso;
- III - adoção de ações coordenadas com outras instituições;
- IV - tomada de depoimentos de outras pessoas que não o denunciante;
- V - classificação, características e avaliação dos riscos;

VI - registro do fluxo operacional e de investigação por cada categoria de pessoa desaparecida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the printed name and title of the President of the Assembly.